

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

TC – 016.913/2015-9

Tomada de Contas Especial

Município de Planalto/SP

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Sílvio César Moreira Chaves, ex-prefeito, instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em decorrência de irregularidades na execução física e financeira do objeto do Convênio 732641/2010, celebrado com o Município de Planalto-SP, cujo objeto consistia no incentivo ao turismo por meio do apoio à realização da 28ª Festa do Peão de Planalto.

2. Nos termos da Cláusula Quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 110.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 100.000,00 seriam transferidos pelo concedente e R\$ 10.000,00 corresponderiam à contrapartida. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, por meio de ordem bancária, no valor de R\$ 100.000,00, creditados na conta específica em 29/6/2010 (peça 10, p. 19). A vigência do convênio se deu entre 23 de abril e 25 de agosto de 2010 (peça 1, p. 42, 76, 105 e 109). Em conformidade com o termo do ajuste, as contas deveriam ser apresentadas até 30 dias após o término da vigência.

3. O responsável foi citado em função da *“ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, superfaturamento qualitativo - ou por preço, fraude à licitação e liquidação irregular da despesa”* (peças 29 e 30). Por conseguinte, apresentou as alegações de defesa constantes da peça 31.

4. Segundo a instrução à peça 25, que propugnou a citação do Sr. Sílvio César Moreira Chaves, a não comprovação da regular aplicação dos recursos decorreu, basicamente, da ocorrência das seguintes irregularidades:

a) liquidação irregular da despesa, tendo em conta a ausência de identificação do convênio e de atesto em documentos fiscais (Lei 4.320/1964, art. 63, caput);

b) superfaturamento (majoração do valor contratado dos shows de R\$ 78.000,00 para R\$ 91.000,00), por meio de termo aditivo firmado apenas três meses após a realização do objeto;

c) indícios de fraude à licitação, tendo em vista: a utilização da modalidade *“dispensa”* quando cabível a realização da licitação ou a *“inexigibilidade”* para contratação de shows artísticos; a cotação de preço de show artístico por meio de propostas fornecidas por empresas não detentoras de contrato de exclusividade do artista; a contratação de artista por meio de empresa (Pipersom Representações e Promoções Artísticas Ltda.) não detentora de contrato de exclusividade.

5. Em suas alegações de defesa, o responsável apresenta documento de conteúdo semelhante à peça de defesa anteriormente apresentada à Coordenadoria-Geral de Convênios do MTur (peça 11, p. 112-152, e peça 31). Embora afirme que os recursos foram corretamente aplicados, o responsável não busca descaracterizar os elementos indicativos da ocorrência de fraude à licitação, de liquidação irregular de despesas e de superfaturamento, ou seja, não busca afastar as irregularidades que motivaram sua citação.

6. A instrução à peça 33 também chama a atenção para a ocorrência de outras impropriedades, igualmente não justificadas pelo ex-gestor municipal. Entre essas falhas, estão a não comprovação da efetiva locação de materiais prevista no plano de trabalho, a contratação da empresa que representou os artistas apenas três dias antes do início da vigência do convênio e a falta de comprovação do efetivo recebimento dos cachês por parte dos artistas. Haja vista, porém, que essas impropriedades não foram mencionadas na instrução constante da peça 25,

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

forçoso reconhecer que não serviram como fundamento para a citação do responsável (peça 29).

7. As alegações de defesa, portanto, não contêm justificativas, explanações ou argumentos diretamente relacionados às falhas que deram azo à instauração destas contas e à citação do ex-gestor, motivo pelo qual devem ser rejeitadas.

8. Isso posto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se pela rejeição das alegações de defesa e do julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Sílvio César Moreira Chaves, com condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, nos termos da proposta de encaminhamento apresentada pela Secex-RS (peça 33, p. 6-7).

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador